AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845208 - RJ (2023/0282296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE PONCE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ALEGADA DEBILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. APRECIAÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. A periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga – tratando-se, no caso, de apreensão de mais de duas toneladas de maconha.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de *habeas corpus* (art. 105, I, *c*, da CF/88). Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA41067636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:11
Código de Controle do Documento: df63ccbc-c1d3-4868-8a82-e87bad7d1894

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:41:11
Código de Controle do Documento: df63ccbc-c1d3-4868-8a82-e87bad7d1894

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845208 - RJ (2023/0282296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE PONCE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ALEGADA DEBILIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. APRECIAÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. A periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga – tratando-se, no caso, de apreensão de mais de duas toneladas de maconha.

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de *habeas corpus* (art. 105, I, *c*, da CF/88). Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra denegação de *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante sustenta que, verificada a condição de mula – o que poderá ser reconhecido no curso da instrução –, a custódia preventiva seria desproporcional. Argumenta que a quantidade de drogas apreendida, isoladamente, não justificaria a decretação da cautelar extrema.

Destaca ainda delicado estado de saúde, primariedade e bons antecedentes.

Busca o provimento do recurso para que a matéria seja apreciada pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida (fls. 257-262):

> Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> Da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, colhem-se os seguintes trechos (fls. 85-89):
>
> > – DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
> >
> > Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> >
> > Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".
> >
> > No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.
> >
> > Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como laudo de exame de entorpecente.
> >
> > No caso concreto, observa-se que, junto aos custodiados, houve apreensão de 2.017,30kg (mais de duas toneladas) de maconha, um telefone celular e um caminhão. Além disso, o custodiado foi flagrado transportando, entre estados distintos da federação, o material entorpecente em um caminhão.
> >
> > Conforme caderno policial, "trata-se de prisão em flagrante delito do

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

nacional JOSE PONCE DE PAULA, por tráfico interestadual de drogas, na forma da Lei 11.343/13. Informam os PRFS responsáveis pela abordagem que estranharam o fato de um caminhão de uma empresa de energia do PARANÁ estar sendo guinchado para o RIO DE JANEIRO. Abordado o veículo, o condutor do guincho apresentou versão e comprovação de que havia sido contratada a empresa para qual o mesmo trabalha, a fim de transportar o referido caminhão para o estado carioca, saindo do interior do Paraná. Ao solicitar que fosse aberto o compartimento de cargas do caminhão se depararam com uma imensa quantidade de invólucros em formato quadrangular, com a imagem de um 'AK47' adesivada. Por se tratar de substância análoga à maconha, conduziram os envolvidos à essa Superintendência. Ouvido em cartório, o motorista do guincho e funcionário da empresa contratada (BR GUINCHOS), Sr. WALTER CLAYSON DOS SANTOS PEREIRA, informou que foi procurado por GREGORY, para que realizasse o transporte de um caminhão para o estado do Rio de Janeiro. Remeteu o contato então para os donos da empresa para a qual trabalha, Sr. CLAUDIO e Sra. LORIANE. Os donos negociaram o frete e o motorista foi informado que deveria se deslocar ao local para prestar o serviço. Forneceu no momento da oitiva mensagens, 'prints' e demonstrações que indicam negociação legítima entre a empresa de guinchos e GREGORY, razão pela qual foi ouvido na condição de testemunha do fato. As informações que o mesmo forneceu serão descritas em IPJ a ser requisitada ao NO dessa especializada. Já no que se refere ao Sr. JOSE PONCE DE PAULA, o mesmo afirma ser sobrinho de 'GREGORY', não tendo uma relação muito próxima com o mesmo. Informado sobre suas garantias constitucionais, disse à Autoridade Policial que não sabia que transportava droga. Ocorre que a inverossimilhança de sua versão sobre os fatos é notória. Em depoimento, o mesmo afirma que sabia que 'GREGORY' acompanharia a viagem na condição de 'batedor' – veículo que se desloca juntamente com o outro, afim de informar sobre intercorrências no trajeto, muito utilizado por traficantes para antecipar a ação das forças policiais. Além disso, disse também que 'GREGORY' o tempo todo falava em 'acompanhar o transporte do BAGULHO'. Ora, não condiz com a lógica um indivíduo ser recrutado para acompanhar um caminhão que estaria sendo guinchado para outro estado, sendo que o responsável pelo caminhão estaria também acompanhando o transporte em outro veículo particular. Também não faz o menor sentido um tio que não tem contato próximo com o sobrinho concordar em fazer uma viagem de favor – sem receber nada, segundo ele - a uma distância de mais de 2.000km. Logo, ao ver dessa Autoridade Policial, JOSE PONCE DE PAULA se associou a 'GREGORY' e 'GORDINHO' (Termo de depoimento de WALTER) afim de transportar maconha do Paraná para o Rio de Janeiro (entre estados da federação). Corrobora essa tese o depoimento de WALTER, que informa que JOSE estava muito nervoso no decorrer do trajeto, insistindo em não parar para comer ou descansar. Mais ainda quando avistou a fiscalização, tendo ficado 'transparente' (palavras de WALTER)".

No caso ora analisado, destacam-se a alta quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas. Além disso, a dinâmica delitiva acima exposta – da qual sobressai o transporte interestadual – configura veemente indício de intenso envolvimento com o narcotráfico, dedicação à atividade criminosa e inserção do custodiado em organização criminosa, de modo a demonstrar sua contumácia delitiva e fundamentar a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, consoante jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a quantidade, a natureza, a diversidade ou

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

forma de acondicionamento dos entorpecentes apresados, quando demonstrar a maior reprovabilidade da conduta do agente, são fundamentos aptos à decretação da prisão preventiva (STJ – AGRHC 548185 eSTF – HC 104.332). É o caso dos autos, diante da quantidade (mais de duas toneladas) e forma de acondicionamento das drogas apreendidas.

Por outro lado, no caso em tela, as circunstâncias fáticas - que incluem o local da prisão, os testemunhos policiais, o transporte interestadual, bem como apreensão de expressiva quantidade de drogas - apontam um envolvimento habitual do custodiado com a narcotraficância, o que afastaria, em uma análise perfunctória, inerente às audiências de custódia, a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei11.343/2006. Com efeito, não há falar, neste momento, em violação ao princípio da homogeneidade.

Por outro lado, vale consignar que "a tese defensiva de ser o paciente mera 'mula' não é capaz de desconstituir a prisão preventiva. Primeiro, a afirmação torna certa a existência de indícios de autoria. Segundo, trata-se de atividade altamente nociva, ligada diretamente, no caso, a organização criminosa". (AgInt no HC n. 445.656/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)

Ademais, o transporte de entorpecentes entre municípios ou estados distintos, por sobrelevar a gravidade do delito de tráfico, é justificativo idônea para imposição de prisão preventiva. Sobre o ponto, o STJ há se manifestou:

“Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.

A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida”. (RHC n. 163.214/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022.)

Em adendo, já decidiu nossa Suprema Corte que a quantidade de drogas apreendidas autoriza a imposição de prisão preventiva, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃOPREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. É da jurisprudência desta SUPREMA CORTE o entendimento de que a quantidade de droga apreendida (1022 comprimidos de Ecstasy e 880gramas de MDMA) evidencia a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva. 2. Agravo Regimental a que nega provimento”. (HC 202712 AgR Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 28/06/2021)

No caso em análise, destarte, revelam-se, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do “periculum libertatis”.

Frise-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece, deforma expressa, mandado de criminalização relativamente ao tráfico ilícito de entorpecente, de modo que cabe ao Judiciário, sob pena de omissão inconstitucional, proteger os respectivos bens jurídicos. Sobre o ponto, consoante nossa Suprema Corte, “o tráfico de drogas é reprimido pelo

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais". (STF - RE 638491, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

A situação dos autos, portanto, à luz do já exposto, transparece a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais. Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Sem prejuízo, tratando-se de criminalidade organizada, tal como no caso em questão, o STJ possui jurisprudência no sentido de que "a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto pelas instâncias ordinárias, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública" (RHC 147.891).

Igualmente, nossa Suprema Corte já decidiu que a "existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(HC 214367 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em16/05/2022, PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido:

"Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e no risco concreto de reiteração delitiva". (HC 214243 AgR, Relator(a):NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade. Sobre o ponto, já se manifestou o STJ:

[...]

Em adendo, repise-se que, à luz da circunstâncias fáticas da empreitada delitiva, vislumbra-se uma relevante gravidade concreta da conduta – mormente pela apreensão de expressiva quantidade de drogas –, o que evidencia a periculosidade do custodiado e, consequentemente, o risco de reiteração criminosa. Acercada do aqui exposto, já se manifestou nossa Suprema Corte:

"Em tema de prisão preventiva, a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal é de que o risco de reiteração delitiva integra o escopo da ameaça à ordem pública, e deve ser extraído de particularidades afetas à execução criminosa ou à gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente." (STF - HC 208205 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022)

Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento,

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

qualquer comprovação de vínculo dos presos com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

– DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.

ENCAMINHE(M)-SE O(S) CUSTODIADO(S) PARA AVALIAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, tendo em vista relato de diabetes e uso de medicamentos contínuos, valendo esta assentada como ofício.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamento válido, evidenciado na **gravidade concreta da conduta do paciente, pois foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes**; "o custodiado foi flagrado transportando, entre estados distintos da federação, o material entorpecente em um caminhão", **além de estar, supostamente, inserido em organização criminosa.**

No caso, foram apreendidas: "**2.017,30kg (mais de duas toneladas) de maconha**".

Entende esta Corte Superior que "[...] a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, por indicarem a gravidade concreta da conduta" (AgRg no HC n. 665.808/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

A propósito:

[...]

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, como já assinalado, cumpre esclarecer que "[a] desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016."

Por outro lado, constata-se que as alegações acerca do estado de saúde do paciente não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça de origem. Assim, não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

Ante o exposto, denego a ordem.

A insurgência não prospera.

De início, é descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, uma vez que, somente após encerrada a instrução criminal, é que o juízo poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime. Não é possível antecipar esta análise em *habeas corpus*, por

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

exigir produção de prova. A esse respeito: AgRg no RHC n. 77.138/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017 e HC n. 360.342/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe de 12/9/2016.

No mais, a periculosidade do agravante foi inferida pela expressiva quantidade de drogas apreendida – mais de duas toneladas de maconha –, transportada entre Estados distintos da Federação, havendo indícios de pertencimento à organização criminosa.

Esta Corte entende que a periculosidade e os riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Além disso, o transporte interestadual de entorpecentes é circunstância especialmente gravosa que, aliada aos demais elementos dos autos, justifica a manutenção da custódia. Neste sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS - 94,7KG DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE "MULA". COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.
>
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
>
> 3. Hipótese na qual a custódia encontra-se fundamentada na periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato, em especial a expressiva quantidade de droga apreendida enquanto era, em tese, transportada interestadualmente por ele – 94,7kg de maconha, fracionados em 88 tabletes.
>
> 4. Nos termos da orientação desta Corte, é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de 'mula do tráfico', ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus." (HC n. 673.905/MS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 20/9/2021).
>
> 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
>
> 6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
>
> 7. Agravo desprovido. (AgRg no RHC n. 187.253/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

Além disso, frise-se que "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema." (AgRg no RHC n. 180.519/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/10/2023.)

Do mesmo modo, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não é cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, quanto à alegada debilidade do estado de saúde do agravante, cuida-se de tese que não foi examinada na instância *a quo*. Assim, "como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal." (AgRg no HC n. 835.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40352648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:55:46
Código de Controle do Documento: 0cdb2324-a2cf-4d29-840e-2aacf790acb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 845.208 / RJ

Número Registro: 2023/0282296-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00391568720238190000 08682703520238190001 391568720238190000 868270352023819000 1

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOSE PONCE DE PAULA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE PONCE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41059985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:07
Código de Controle do Documento: dfaa8610-992d-4d85-ade5-03e3296ca2c7

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:07
Código de Controle do Documento: dfaa8610-992d-4d85-ade5-03e3296ca2c7